



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 de outubro de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.833.

Recurso n.º 90.113 - IRPJ - Exercício de 1981.

Recorrente CLÍNICA FLUMINENSE DE CIRURGIA PLÁSTICA S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - OMISSÃO DE RECEITA - Diferença verificada na apuração do resultado por procedimento de ofício instaurado contra a pessoa jurídica só se confirma como tributável se os comprovantes de lançamento deixarem de ser exibidos ou o forem de forma insatisfatória ao convencimento da exatidão dos registros comerciais e fiscais, por lei obrigatórios. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA FLUMINENSE DE CIRURGIA PLÁSTICA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1986.

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL, Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.730-001.174/85-25

RECURSO Nº: 90.113

ACÓRDÃO Nº: 101-76.833

RECORRENTE: CLÍNICA FLUMINENSE DE CIRURGIA PLÁSTICA S/A

R E L A T Ó R I O

Conseqüente da diligência determinada pela Resolução nº 101-01.897, em que foi convertido o julgamento deste processo, voltam os presentes autos a esta Câmara com o tempestivo recurso da decisão de primeira instância oferecida à exigência do imposto suplementar para o exercício financeiro de 1981, com o qual, como já relatado a este Tribunal e constando do documento por cópia de fls. 382 a 386, a Recorrente questiona, apenas, as seguintes parcelas:

- a) Cr\$ 25.238,00 - Despesa de propaganda glosada, não pela despesa em si, mas, pela insuficiência da prova de seu pagamento;
- b) Cr\$ 57.093,90 - Despesa correspondente a 9 (nove) notas fiscais de venda ao consumidor - uma por mês - consignando a aquisição de leite, pão, etc. e emitidas por um mesmo estabelecimento, glosadas por insuficiência da prova exibida;
- c) Cr\$ 700.000,00 - Empréstimo por Nota Promissória vinculado a contrato de financiamento bancário com data de vencimento estipulado para o período-base subsequente, tida como quitada (passivo).

Acórdão nº 101-76,833

fictício) na data do balanço do período-base de 1980, por não constar do título exibido a data do vencimento nem de sua liquidação;

- d) Cr\$ 2.538.881,00 - Despesa por pagamentos a médicos' relativos a honorários profissionais a eles devidos por prestação de serviços diretamente ao INPS, glosada porque, em se tratando de serviços prestados a terceiros, não havia como influir nos resultados da recorrente;
- e) Cr\$ 825.117,90 - Despesa por pagamentos a pessoa jurídica especializada em análises, por prestação de serviços diretamente ao INPS, glosada porque, em se tratando de serviços prestados a terceiros, também, não havia como influir nos resultados da recorrente.

As razões da recorrente oferecidas em contestação à exigência do imposto calculado com a adição das parcelas retro-mencionadas ao lucro real tributado são as já expostas a este Plenário na sessão de 07 de abril de 1986 (doc. de fls. 383 a 386), agora complementadas com os esclarecimentos trazidos à colação pelo Termo de Diligência a fls. 397, do qual se extrai que as quantias de Cr\$ 2.538.881,00 e Cr\$ 825.117,90, pagas pela Recorrente, correspondem a valores imbutidos no total do faturamento, não havendo nas listagens fornecidas pelo INPS meios de identificar e relacionar os pagamentos de terceiros feitos por intermédio da Clínica que, no ato do pagamento, efetuou a retenção do Imposto de Renda na Fonte por lei devida e forneceu aos beneficiários os comprovantes.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida, a petição recursória e os esclarecimentos prestados pela repartição de origem em atenção à Resolução desta Câmara nº 101-01.897.

E o relatório.

Acórdão nº 101-76.833

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Trata-se, como do relatório se extrai, de diferenças verificadas na determinação do resultado da Recorrente, por procedimento de ofício revisional da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1981.

Confrontando-se os fundamentos das autoridades lançado ra e julgadora de primeira instância na constituição do crédito tributário e manutenção do lançamento contestado com os argumentos da Recorrente e as provas nos autos do processo produzidas, chega-se, guardando-se a mesma ordem de exposição da matéria, às seguintes conclusões:

a) Cr\$ 25.238,00 - Muito embora tal importância tenha sido glosada inicialmente por falta de documentação hábil do pagamento da despesa de publicidade consignada, na fase impugnatória do procedimento foram exibidas 2 (duas) faturas (doc. fls. 172 e 173) pagas num só dia, por cheque comprovadamente compensado (fls. 174) e com declaração expressa da empresa prestadora do serviço (fls. 377) de que não foram cobrados acréscimos pelo pequeno atraso nos pagamentos; entendendo, portanto, que a dedução deve ser restabelecida;

b) Cr\$ 57.093,90 - Levando-se em conta que a importância em causa é a soma do valor de 9 (nove) Notas Fiscais de venda ao consumidor, de valores mensais mais ou menos constantes, correspondentes à aquisição de pão, leite e outras mercadorias negociadas em estabelecimentos do tipo do emitente das notas, com razão social e endereço perfeitamente identificáveis, não vemos como considerar violado

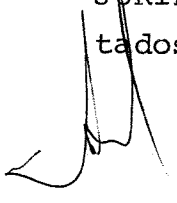
Acórdão nº 101-76.833

artigo 191 do RIR/80; também, neste caso, a dedução deve ser res
tabelecida;

c) Cr\$ 700.000,00 - Tal importância foi considerada "passivo fictício" por corresponder a uma obrigação constante do passivo do balanço patrimonial no encerramento do período-base, coberta com Nota Promissória ' sem data de vencimento e com o carimbo de liquidada, mas que dos autos se extrai estar vinculada a um contrato de financiamento ' bancário com prazo de liquidação fixado para o período-base subsequente e com a confirmação de seu pagamento em data posterior a do balanço examinado; sou, desta feita, pelo desfazimento da presunção de omissão de receita com que se houve a autoridade lançadora na constituição do crédito tributário contestado;

d) Cr\$ 2.538.881,00 - Na demonstração do Lucro Líquido encontra-se incluída como conta redutora a importância em causa, sob a rubrica SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS FÍSICAS, não considerada despesa operacional, por se referir a pagamentos em que a Recorrente era mera intermediária entre o INPS e os profissionais médicos que diretamente àquele Instituto prestavam serviços, porém, nos autos restou fora de dúvidas que os serviços médicos prestados diretamente ao INPS, mas contratualmente intermediados pela Recorrente, foram considerados englobadamente no faturamento da Clínica e, como tal, estão incluídos em sua receita bruta; comprovados como o foram os pagamentos que compõem a totalidade da importância glosada, o restabelecimento da sua dedução como despesa operacional é medida que se impõe;

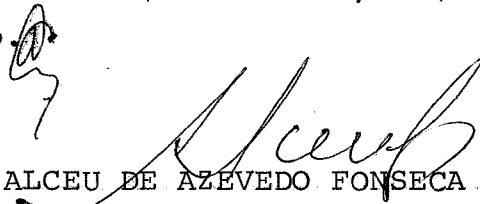
e) Cr\$ 825.117,90 - De igual maneira esta importância encontra-se incluída como despesa operacional, sob a rubrica SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA, também não considerada por se referir a serviços prestados diretamente ao INPS, porém nas mesmas condições dos servi-



Acórdão nº 101-76.833

ços prestados por pessoas físicas; comprovados como o foram os pagamentos efetuados — inclusive sem a contabilização dos des—contos que, assim, foram absorvidos pelo INPS, a dedutibilidade' como despesa operacional deve ser restabelecida.

Diante do que tudo acima foi exposto, inclusive o reconhecimento, por parte da Recorrente, do débito calculado sobre a importância de Cr\$ 1.185.105,86 (fls. 364), voto pelo provimento do recurso.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.